



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075909-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é impetrante JOÃO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO e Paciente LUIZ GABRIEL ALVES MAGALHAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2075909-43.2025.8.26.0000

Comarca de Santos

Autos: 1501896-42.2025.8.26.0385

Impetrante: João Vicente Loureiro de Oliveira Filho

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara de Plantão
da 1ª CJ - Santos**

Paciente: Luiz Gabriel Alves Magalhães

Voto n.º 48244

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico. Ordem denegada.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com pedido de revogação da prisão preventiva. A defesa alega fundamentação inidônea e ausência de requisitos para a prisão preventiva, destacando que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de ausência de fundamentação adequada e de requisitos autorizadores para a medida extrema.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva é considerada adequada e necessária para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, diante da gravidade dos crimes e das circunstâncias do caso.

4. A decisão que determinou a prisão preventiva está fundamentada na existência de prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, além da necessidade de garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese **5. Ordem de habeas corpus denegada.** Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A fundamentação da prisão preventiva é suficiente quando esclarece a conveniência de sua manutenção.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 69.

Lei 11.343/06, arts. 33, caput, e 35.

Código de Processo Penal, arts. 312 e 313, I.

Jurisprudência Citada:

HC n.º 990.10.023610-5, 15ª Câ. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010.

HC 83.148/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005.

*Habeas Corpus nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª
Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.*

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **João Vicente Loureiro de Oliveira Filho**, em favor de **Luiz Gabriel Alves Magalhães**, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 35 e art. 33, *caput*, todos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara de Plantão da 1ª CJ - Santos**, pleiteando a revogação da prisão preventiva.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, fundamentação inidônea para a decretação da prisão do paciente, baseada somente em argumentos genéricos, além de ausência dos requisitos autorizadores para a medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Acrescenta, ainda, que o paciente é primário, possui residência fixa, trabalho lícito e os supostos delitos não envolvem violência ou grave ameaça, de modo que, considerando uma eventual condenação, o paciente usufruirá das benesses do tráfico privilegiado, sendo possível a determinação de penas restritivas de direito. Portanto, o cárcere, neste momento, mostra-se desproporcional e desarrazoado.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 30/33) e

prestadas as informações de estilo (fls. 36/37), opinou o i. Procurador de Justiça, Dr. Arthur Medeiros Neto, pela denegação da ordem (fls. 42/44).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta na denúncia que, no dia 21 de fevereiro de 2025, por volta de 6h, e desde período anterior, dentro dos imóveis situados na R. Euclides Figueiredo, nº 195, casa 4, Jôquei Clube, (residência de Luiz Gabriel) e na Av. Embaixador Pedro de Toledo, nº 358, apartamento 615, Gonzaguinha (residência de *José Nikollas*), ambos localizados na comarca de São Vicente/SP, o paciente e seus comparsas, agindo com unidade de desígnios criminosos e previamente ajustados entre si, associaram entre si, para praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas e traziam consigo, guardavam e mantinham em depósito, para venda e entrega a terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 5 grandes porções e 110 porções fracionadas de “maconha” (tipo comum e *dry*) e 1 tijolo grande e 30 microtubos contendo cocaína.

Segundo o apurado, policiais civis se deslocaram até o local dos fatos, a fim de darem cumprimento a um mandado de prisão expedido no bojo dos autos nº 1500687-05.2025.8.26.0590, em desfavor dos denunciados. Chegando ao endereço da residência de

Luiz, vulgo Biel, os policiais adentraram no imóvel, e, após cumprirem as formalidades legais, localizaram durante as buscas material utilizado para mistura de drogas, além de farto material de embalagem ("eppendorfs"), uma balança com resquícios de material para mistura de droga, aparelhos celulares, a quantia de R\$ 124,00 em espécie obtida com a mercancia espúria, além de cartões bancários, computador e um simulacro de arma de fogo. Diante do farto material apreendido, confirmando as fundadas suspeitas que ensejaram a busca e apreensão, as quais indicavam envolvimento e coordenação de Luiz, vulgo Biel, no tráfico de drogas.

Ato contínuo, os policiais diligenciaram no segundo endereço, situado na Avenida Embaixador Pedro de Toledo, nº 358, apartamento 615, Gonzaguinha, pois havia notícia de que ali era o local onde a droga era armazenada. Ao chegarem lá, os policiais ingressaram no apartamento citado, e, após cumprirem as formalidades legais, surpreenderam *José* e *Nikollas* no interior do apartamento, além de farto material entorpecente, notadamente várias porções de "maconha" (comum e *dry*) e cocaína, que foram encontradas no interior de uma mochila preta.

Indagado, *José* informou que as drogas pertenciam a "Biel", isto é, Luiz, e que ele solicitava seus serviços para que a droga ali permanecesse e fosse manipulada para ser colocada à venda. Ainda no local foi apreendida a importância de R\$ 2.600,00 em espécie, igualmente obtida com a mercancia espúria, sendo que

os pinos de cocaína e embalagens de *dry* localizados no citado endereço são os mesmos localizados na casa do paciente, comprovando a ligação entre os denunciados.

Além disso, *José* reconheceu Luiz, vulgo Biel, como sendo o gerente da "boca" existente defronte ao edifício Cruzeiro do Sul, bem como responsável pelas drogas apreendidas no seu apartamento.

Assim, as circunstâncias da prisão dos denunciados, o local, a quantidade, a forma de acondicionamento, a variedade e os tipos das drogas, somados à apreensão de dinheiro e diversos petrechos e cartões bancários, indicam que os entorpecentes se destinavam à mercancia ilícita.

Pois bem.

De proêmio, ao contrário do alegado pelo impetrante, nota-se que a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso e encontram-se presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, bem como indícios suficientes de autoria e de materialidade, e, por esta mesma razão, descabida a concessão de qualquer outra medida cautelar, que não o cárcere.

Isso porque, a análise dos autos permite concluir que a prisão cautelar encontra respaldo no caso concreto, devendo ser resguardada a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, por

constituírem fatores preponderantemente protegidos pela lei processual, principalmente em se tratando, como no caso, de crimes gravíssimos que assolam rotineiramente a sociedade.

Demais disso, em que pese a argumentação defensiva, nota-se que a decisão que determinou a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada. Sopesou, em apertada síntese, o d. magistrado *a quo* existência de prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a finalidade da traficância das drogas apreendidas, consoante se infere dos depoimentos das testemunhas. Desta forma, a acusação é de crime de tráfico de entorpecentes, delito equiparado a hediondo e os averiguados foram presos em estado de flagrância, surpreendidos pelos policiais civis que cumpriram mandado de busca e apreensão, quando guardavam consigo substâncias entorpecentes. A prisão é necessária em especial para a garantia da ordem pública, isto porque é evidente que a expressiva quantidade, a variedade e o alto poder lesivo dos entorpecentes encontrados (5 grandes porções e 110 porções fracionadas de “maconha”, totalizando 1,5 Kg, e 1 tijolo de cocaína, totalizando 1,2 Kg), e as circunstâncias em que cometido o delito, em especial, o encontro de balança de precisão e outros objetos utilizados para o preparo e embalagem das drogas, além da confissão de um dos imputados, são fortes indicativos de que eles se dedicam ao comércio espúrio de entorpecentes como meio de vida, a evidenciar que são portadores de personalidade dotada de acentuada periculosidade, além de trazer indícios de

seus envolvimento no crime organizado, colocando em risco toda a sociedade com a perpetuação de atividades criminosas em tamanha escala e muitas vezes com a utilização de arma de fogo e, assim, obrigando os cidadãos de bem a conviverem com aqueles que colocam em risco a ordem pública, elevando o grau de insegurança já existente. Estão presentes, portanto, os requisitos da prisão preventiva, pois forçoso reconhecer que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes, revelando-se a custódia preventiva necessária para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (fls. 59/63 dos autos principais).

Demais disso, a prisão cautelar foi reavaliada e mantida, pois ainda presentes todos os requisitos legais autorizadores da custódia cautelar, revelando-se a prisão cautelar como medida adequada, necessária e proporcional à sua conduta (fls. 121/122 dos autos principais).

Importante frisar que não se exige fundamentação vasta para decisões dessa natureza, bastando que, sucintamente, seja esclarecida a conveniência de sua manutenção.

Assim, sendo inviável um exame profundo do conjunto fático-probatório que compõe a ação penal e, por consequência, um pronunciamento acerca do mérito da ação, nesta estreita via do *writ*, é o que basta para concluir que há indícios suficientes justificando, ao menos por ora, a custódia cautelar.

Acrescente-se que, malgrado o crime de tráfico de drogas, isoladamente considerado, não seja perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é crime cuja prática desencadeia uma série de outras ações delituosas, muitas delas violentas.

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra que não a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

A propósito:

“[...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao increpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social.”
(HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câmb. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

Dessa forma, a ausência de violência ou grave ameaça contra a pessoa não retira do tráfico de drogas a gravidade que lhe é ínsita.

E nem se argumente que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis, pois tal circunstância não tem, isoladamente considerada, o condão de afastar a necessidade do cárcere.

A propósito:

“A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP” (Rel. Min. Gilmar Mendes, HC 83.148/SP, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

Noutro giro, não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

De conhecimento que a prisão provisória tem por finalidade a cautelaridade social ou processual e que os fundamentos da prisão cautelar são diversos dos fundamentos do cumprimento da pena resultante de condenação definitiva, não sendo cabível a alegação de ausência de proporcionalidade, homogeneidade.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Bandeirante, valendo a transcrição de parte do brilhante

voto de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Marco de Lorenzi:

“Ademais, cumpre anotar que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal. Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada” (Habeas Corpus nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.).

Lado outro, descabida, a alegação de que, em caso de eventual condenação, fará jus às benesses do tráfico privilegiado e penas restritivas de direitos, pois tal assertiva é mais do que temerária, é mero e perigoso exercício de adivinhação. Absolutamente impertinente, portanto, tal discussão no presente momento processual e, principalmente, nesta via.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão do paciente que justifique a concessão do remédio heroico.

Assim, sob todos os aspectos, não se

vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator